



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.382 - SC (2013/0400640-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEIR DE BONA PORTON E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COMO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA AFASTAR *BIS IN IDEM*. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA A COISA JULGADA AFASTADA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. No caso dos autos, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, soberanos na análise dos fatos e provas, após análise do laudo pericial e da fundamentação do acórdão que deu origem ao título executivo, concluíram haver erro material quanto ao termo inicial da correção monetária, uma vez que, da interpretação da fundamentação do acórdão executado, há referência ao laudo técnico pericial como marco inicial, porque nele já estão computados os cálculos desde o evento morte, o que caracterizaria um *bis in idem*, se se entendesse outro termo *a quo*.

4. Assim, na presente hipótese, não é possível examinar a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", além dos recorrentes não terem apresentado a divergência nos moldes legais e regimentais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.382 - SC (2013/0400640-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEIR DE BONA PORTON E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NEIR DE BONA PORTON e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que julgou procedentes os embargos à execução de sentença.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 268/269, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COMO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DOS EXEQUENTES. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR QUANTO AOS DANOS MORAIS E ACRÉSCIMOS. PARCELA INCONTROVERSA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

"Matéria não sentencialmente decidida constitui-se em inovação recursal e, por isso, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância, à luz do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, para o qual apenas as questões suscitadas e discutidas no processo poderão ser apreciadas na instância ad quem." (AC 2009.051335-3, de Jaguaruna, Rel. Des. João Henrique Blasi).

QUESTÃO CONTROVERTIDA. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. ALEGADA NECESSIDADE DE RESPEITAR O TÍTULO EXEQUENDO. VENTILADA OFENSA À COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO TERMO A QUO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. ART. 463, I, DO CPC.

"O art. 463, I, do Código de Processo Civil, permite ao Juiz corrigir de ofício ou a requerimento das partes erro material constante no decisum. Na hipótese, o Sentenciante reconheceu tal vício na determinação do dies a quo da correção monetária da indenização a ser paga à exeqüente. Logo, a alteração no julgado quanto a isso era de rigor.(...)"

Deveras, determinar a correção do montante no cálculo do perito desde a data do fato, implicaria na atualização do que já estava corrigido.

Logo, a alteração perpetrada pelo Magistrado singular era de rigor, porquanto comprovado o erro material e, assim, não há falar em ofensa à coisa julgada." (Apelação Cível n. 2008.067826-1, de Tangará, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 10/02/2009).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO ALTERNATIVO. MI NO RAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. QUANTIA FIXADA COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 20 §§ 3º E 4º DO CPC, BEM COMO NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

"Vencedora ou vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade, proporcionalidade e parcimônia, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem aviltar o trabalho do Advogado" (Apelação Cível n. 2012.019162-1, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 02/07/2012).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Eis a ementa do julgado integrativo (fl. 309, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACLARAMENTO E RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA E, POR CONSECUTÁRIO, NO ARESTO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificada a existência de erro material no tocante aos critérios de cálculo do valor da indenização por danos materiais, deduzindo-se despesas já excluídas no laudo pericial, resultando na redução do quantum debeatur, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos, porquanto evidente o erro material, geratriz de prejuízo à parte vencedora da demanda.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 462, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COMO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA A COISA JULGADA AFASTADA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduzem os agravantes estar presente o prequestionamento da matéria, bem como ser desnecessário o reexame da matéria fático-probatória na análise do recurso especial, a afastar a incidência das Súmulas 211 e 7/STJ.

Afirmam que, "como se demonstra dos fundamentos abaixo, R\$ 19,00 por saca é o preço da data da morte de NILSON (11/1993) e não da data do laudo pericial (4/2002), daí porque o laudo não atualizou o valor das notas de vendas e transportes datadas anteriores até a data de morte de NILSON e corrigir a conta geral do valor da indenização desde a morte de NILSON não significa o bis in eadem, nem repetição da correção. (...) Anote-se que as notas fiscais descritas em fl. 463 e 467 são datadas anteriores a morte de NILSON, e os parâmetros da perícia se referem a produção anterior a morte de Nilson, justamente para chegar ao valor da perdas e danos ocasionados aos autores pelo Estado, com a falta de NILSON, a partir da sua morte em 12.93. A opção A do cálculo pericial de fl. 463 PROVA que se refere a produção média dos anos de 1986 a 1993, isto é por oito anos, até a morte de NILSON, e não da morte até o laudo pericial, Diz o laudo pericial na f1.434 dos autos que para elaborar a opção A do laudo, tomou por base as notas fiscais de produtores anexadas, dos anos de 1986 a 1993, isto é, até a data da morte de Nilson, data do EVENTO" (fls. 497 e 498, e-STJ).

Repisam os agravantes a argumentação do recurso especial quanto à violação da coisa julgada, modificação dos fundamentos e critérios dos cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferidos na decisão exequenda e inexistência de erro material autorizar correção em sede de execução.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.382 - SC (2013/0400640-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COMO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA AFASTAR *BIS IN IDEM*. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA A COISA JULGADA AFASTADA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. No caso dos autos, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, soberanos na análise dos fatos e provas, após análise do laudo pericial e da fundamentação do acórdão que deu origem ao título executivo, concluíram haver erro material quanto ao termo inicial da correção monetária, uma vez que, da interpretação da fundamentação do acórdão executado, há referência ao laudo técnico pericial como marco inicial, porque nele já estão computados os cálculos desde o evento morte, o que caracterizaria um *bis in idem*, se se entendesse outro termo *a quo*.

4. Assim, na presente hipótese, não é possível examinar a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", além dos recorrentes não terem apresentado a divergência nos moldes legais e regimentais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 156 e 159 do CC/16 e 186, 187, 927 e 944 do CC/2002, até porque não se discutiu neste processo a obrigação de indenizar, objeto da ação de conhecimento, cujo título judicial se executa e cujos cálculos estão sendo discutidos nos embargos à execução.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão recorrido para bem elucidar o ponto (fls. 271/275, e-STJ):

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante ao pedido principal do reclamo, sem razão os recorrentes.

*Como bem resumiu o juízo singular, a questão principal nos presentes embargos é compreender o que pretendeu a eminente Relatora afirmar com a expressão "**a título de compensação pelos danos materiais, corrigidos desde o evento**" (fls. 95).*

Muito embora o togado tenha interpretado a frase como se fixando o laudo pericial como termo inicial para a correção monetária, da própria etimologia da palavra evento se extrai que a referência só pode ser a morte do filho dos exequentes.

Nesse sentido:

"Ela vem do Latim EVENTUS, 'acontecimento, ocorrência, acidente, acaso', participio passado de EVENIRE, 'resultar, acontecer', de EX-, 'fora', mais VENIRE, 'vir'." (fonte: www.origemdapalavra.com.br).

Com base na melhor doutrina, infere-se que o laudo técnico é mera decorrência da prova pericial, sendo que esta, como o próprio nome indica, representa um meio de prova à disposição das partes com o fito de demonstrar ao julgador seu melhor direito.

A prova pericial, portanto, é espécie do gênero provas, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo Arruda Alvim, correspondem aos "meios, definidos pelo Direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico (v. artigos 332 a 366) como idôneos a convencer (prova como 'resultado') o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos, os quais vieram ao processo em decorrência de atividade, principalmente dos litigantes." (In Manual de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento. 9ª ed. São Paulo: RT, 2005, v.2).

De outro lado, também do voto se extrai que o acórdão se encontra eivado de manifesto erro material, pois de uma interpretação sistemática do mesmo, conclui-se que a base da correção monetária dos danos materiais é efetivamente o laudo pericial.

Nas palavras da eminente Desembargadora Relatora:

"Quanto ao dano material, tem-se que sua fixação deve orientar-se pelas informações da perícia judicial (fls. 415-617 e 703-712), sobretudo porque, no caso, revela-se o meio probatório mais apropriado para elucidar os prejuízos suportados pelos autores. Nesse viés, dentre as possibilidades e critérios elencados no laudo..." (fls. 94) [sem grifo no original].

Ou seja, de uma interpretação completa e integrada do voto condutor do acórdão exequendo, verifica-se que se trata de um equívoco material involuntário pois toda a fundamentação remete aos critérios do laudo, que, por sua vez, estabelece:

"Os valores referentes aos serviços de transporte estão atualizados pelas informações prestadas por operadores do mercado, enquanto que os valores dos serviços de colheita estão calculados pelo valor de comercialização referido na petição de fls. 295 apresentada pelo autor.

Os cálculos com o valor de comercialização atualizado, segundo declarações prestadas pelos cerealistas, anexadas a este laudo, com valor médio de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a saca..." (fls. 119).

Aliás, como bem explicado nas contrarrazões:

"Não dá para corrigir o que já está devidamente corrigido.

Em se considerando o cálculo apresentado pelos exequentes, haveria, evidentemente, dupla correção e, de conseqüência, flagrante enriquecimento ilícito por parte dos exequentes em prejuízo da Fazenda Pública Estadual.

Persistindo o interesse da parte em ver o cálculo corrigido desde 1993 (evento morte), necessário seria a elaboração de novo cálculo pericial para apuração dos valores - arroz e transporte - referentes àquele ano (1993)." (fls. 224).

Demais disso - além de ter procedido o cálculo conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores atualizados da colheita e do transporte de arroz -, adotando-se a sistemática da "OPÇÃO A" do laudo pericial, procedidas as deduções (1/3 a título de despesas de combustível, pessoal e manutenção), o aresto determinou a multiplicação das quantias encontradas pela expectativa de vida da vítima (46.85), fazendo retroagir, à toda evidência, desde o evento morte até a época em que completaria 68,5 anos de idade (expectativa de vida adotada).

Emerge do laudo pericial (fls. 114), que a projeção de rendimentos de colheita e de transporte de arroz, tomou por base, como dito alhures, os valores atualizados, em relação ao período de 1994 a 2040, levando em consideração a expectativa de vida da vítima a contar do evento morte!

Por conseguinte, configura manifesto bis in eadem retroagir a incidência da correção monetária à data do infausto em relação ao valor de R\$ 352.077,04, porquanto este representa o quantum atualizado da indenização por danos materiais ao tempo da confecção do laudo pericial.

Portanto, à vista do teor completo do voto e de que os valores constantes do laudo pericial já se encontram atualizados, a expressão "evento" cuidou-se de mero erro material que pode ser corrigido em qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, em face do disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil:

(...)

Por fim, registro que não cabe ao recorrente fundir as Súmulas 43 e 54 do STJ (que tratam de coisas distintas - juros moratórios e correção monetária) para formar uma "terceira" com o inverídico teor noticiado às fls. 188.

Ou seja, o enunciado "A correção monetária incide a partir do evento danoso" não existe no repositório de jurisprudência do STJ.

Assim sendo, a correção monetária deve ser contada a partir do laudo pericial porquanto "baseando-se a condenação em avaliações atualizadas, a correção monetária incide a partir do laudo, a fim de recompor perdas decorrentes da desvalorização da moeda." (AC 2006.005264-3, de Joaçaba, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 21/06/07).

De outra forma, o pedido de expedição de precatório alimentar dos danos morais e acréscimos não merece ser analisado.

Consabido que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada." (art. 515, caput, CPC). E que, "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro." (art. 515, §1º, CPC). Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo consagra o princípio tantum devolutum quantum appellatum, que, na espécie, impede o conhecimento da questão relativa à expedição de precatório.

*A respeito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:
(...)*

E ainda os fundamentos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 312/313, e-STJ):

Pois bem! Da percuciente análise da matéria debatida e o que restou decidido, faz-se necessário aclarar os critérios adotados, tendo como base de sustentação a prova pericial.

A sentença exequenda e o aresto, como não poderia deixar de ser, teve como parâmetro a sistemática de cálculo contida no laudo pericial intitulada "OPÇÃO A"; apurada a colheita de arroz no período de 08 (oito) anos), correspondeu a 131.881 sacas, daí resultando a média anual de 16.485 sacas, o ganho do produtor (10% = 1.649 sacas) a receita anual importou em R\$ 31.322,00 (1.649 X R\$ 19,00 - saca de 50 Kg).

Procedidas as respectivas deduções: custo operacional da colheita (30%), apurou-se a receita líquida anual de R\$ 21.925,00; operada nova redução de receita após 1993 (40,10%), o valor da perda importou em R\$ 8.792,00, que multiplicado pela expectativa de vida (46,85 anos), a expectativa de ganho totalizou R\$ 411.906,00 (R\$ 8.792,00 x 46,85 anos).

De conseguinte, verifica-se também a existência de erro material na sentença e também no aresto, pois foi considerado o valor de R\$ 342.395,41, quando já deduzidos todos os custos, conforme verificado, logo, deve prevalecer o quantum de R\$ 411.906,00 (quatrocentos e onze mil novecentos e seis reais).

No tocante ao transporte, o valor indenizável resultou em R\$ 11.648,00 (onze mil seiscentos e quarenta e oito reais), operadas as deduções pertinentes, logo, também incorreto o valor consignado na sentença de R\$ 9.682,33.

À luz do exposto, dá-se provimento aos presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes excepcional efeito modificativo para corrigir erro material verificado, nos termos da fundamentação.

Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, se os recorrentes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível seria a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se na origem de embargos à execução de título judicial que condenou o Estado de Santa Catarina a indenizar os ora agravantes pela morte de seu filho.

A sentença que julgou procedentes os embargos opostos pelo recorrido, impugnando os cálculos apresentados pelos exequentes, foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da correção monetária fixada no título judicial executado. Isso porque os exequentes, agravantes, alegam que no título consta o termo "evento" como data inicial para cálculo da correção monetária e a sentença e o acórdão fixaram como termo inicial a data do laudo pericial que fez o levantamento dos danos materiais, já corrigidos.

No recurso especial, os recorrentes, em seu longo arrazoado, alegam, em síntese, violação dos arts. 460, 463, I, 467, 470 e 472, 473, 474 e 741, I a VII, do CPC por infringência à coisa julgada material com a mudança dos critérios e da fundamentação e não mera correção de erro material.

No caso dos autos, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, soberanos na análise dos fatos e provas, após análise do laudo pericial e da fundamentação do acórdão que deu origem ao título executivo, **concluíram que o termo "evento" foi equivocadamente utilizado pelos julgadores**, isso porque, muito embora, de fato, o termo indique o "fato morte" como termo inicial da correção monetária, da interpretação de toda a fundamentação do acórdão executado, este faz alusão ao **laudo técnico pericial, inclusive porque nele já está computado, segundo consta expressamente do acórdão recorrido acima transcrito, os cálculos desde o evento morte, o que caracterizaria um *bis in idem*, se se entendesse tal como pretendem os recorrentes.**

Assim, na presente hipótese, não é possível examinar a matéria à luz dos dispositivos legais apontados como violados, sem que se abram as provas ao reexame.

Com efeito, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012.).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Vale ressaltar, inclusive, o entendimento desta Corte no sentido de que a simples correção de erro material existente no acórdão que se executa não implica violação da coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO CONSTATADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SEM OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese na qual ambas as instâncias ordinárias concluíram pela extinção do feito executivo por constatar a presença, após a realização de perícia contábil, de erro material no cálculo da execução, a resultar em numerário superior àquele reconhecido no título judicial exequendo.

2. Partindo-se dessa premissa, de que houve erro material quanto ao cálculo exequendo, é possível corrigi-lo sem que haja ofensa à coisa julgada.

3. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, acerca da existência ou não de erro material constatado por perícia contábil, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 981.531/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.235.513/AL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de relação jurídica continuativa - como in casu - não ofende a coisa julgada a consideração, no cálculo executivo, das parcelas posteriormente concedidas em virtude de reestruturação da carreira, pois o título judicial, naturalmente, não haveria como prever alterações futuras na política remuneratória dos servidores, nem tinha o ente público como opor essa matéria de defesa ao tempo do processo de conhecimento.

2. Nesse sentido: "Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso." (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/08/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C CPC) 3. A propósito, "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador" (AgRg no Ag 1.134.104/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/2/2014).

4. Ademais, as seguidas referências, no acórdão de origem, à prova documental e aos laudos periciais fazem incidir, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, já que não se pode infirmar as conclusões adotadas pela Corte de origem sem revolver o conjunto fático-probatório.

5. Por fim, a alegação de que a decisão monocrática teria se omitido em se pronunciar sobre a nulidade do acórdão de origem não socorre os agravantes. Isso porque o julgado a quo está exaustiva e detalhadamente fundamentado, tendo sido sucedido por dois Embargos Declaratórios que buscavam apenas revolver o mérito para obter o rejugamento da causa e, assim, alterar o resultado que foi desfavorável aos credores.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 360.454/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 25/09/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie.

2. Partindo-se da premissa contida no acórdão recorrido de que houve erro material quanto ao cálculo da verba honorária, é possível corrigi-lo na seara da execução, sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. No âmbito do recurso especial, é vedado modificar o contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de impugnação ao fundamento de que houve enriquecimento ilícito do exequente impossibilita o conhecimento do apelo nesse particular, ante o óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.173.718/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013.)

De igual forma, por demandar o reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, não é possível nesta instância analisar o pleito relativo à inversão dos ônus sucumbenciais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELA DESNECESSIDADE DO FÁRMACO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios quando extinto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

2. A Corte de origem determinou que a parte ora agravante deu causa à demanda, razão pela qual deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer que o ente público deu causa à demanda e, assim, afastar a inversão dos ônus sucumbenciais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 544.038/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE TERIA APENAS 'CONHECIDO' DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA VALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA COMPARAÇÃO DE PEÇAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a validade da pretensão executória, a despeito da atecnia do título executivo, porquanto o "conhecimento" do recurso especial, com o acolhimento da tese de que quem desiste da ação deve arcar com os ônus sucumbencias, importou na inversão dos ônus da sucumbência fixados pela sentença singular, sendo que rever tal entendimento pressupõe o cotejo entre o dispositivo do título executivo e as conclusões do acórdão recorrido, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.448.797/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014.)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DESISTÊNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, em que se discute a responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o recorrente defende a tese de que o Instituto ora agravado deve arcar com o referido ônus, pois desistiu da ação.

2. O acórdão recorrido concluiu que não houve, em momento algum, pedido de desistência pelo promovente, ora agravado, tornando-se impossível imputar-lhe os ônus sucumbenciais.

3. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão em que se exige afirmar fato que o Tribunal a quo teve por inexistente, sob pena de ofender o princípio da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313.863/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013.)

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, cujo recurso especial está fundado também na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os recorrentes não realizaram o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º, 2º, e 3º, do RISTJ, c.c. o art. 541, parágrafo único, do CPC, impedindo, de igual forma, a admissão do especial.

Além disso, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido: EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0400640-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.382 / SC

Números Origem: 20110843428 20110843428000100 20110843428000200 23090776324

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIR DE BONA PORTON E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIR DE BONA PORTON E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.